



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010420-25.2023.5.03.0010

Relator: Marco Túlio Machado Santos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/08/2024

Valor da causa: R\$ 99.475,00

Partes:

RECORRENTE: _____ ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA ADVOGADO: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS **RECORRENTE:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS **RECORRIDO:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS **RECORRIDO:** _____ ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

07ª Turma

PROCESSO nº 0010420-25.2023.5.03.0010 (ROT) **RECORRENTE:** _____, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS **RECORRIDO:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, _____ **RELATOR:** MARCO TÚLIO MACHADO SANTOS

EMENTA

INSALUBRIDADE. PROVA. LAUDO TÉCNICO PERICIAL.
IMPUGNAÇÃO. Conforme disposto no artigo 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade far-se-á mediante perícia. Portanto, o laudo pericial é prova técnica elaborada por perito, que é a autoridade competente para apuração, no caso, da periculosidade, e deve ser combatido com argumentos técnicos provados nos autos.

RELATÓRIO

O juízo da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da sentença de ID 2d6b5bf, julgou procedentes, em parte, os pedidos e condenou a reclamada no pagamento do adicional de periculosidade, no importe de 30% e reflexos.

Recurso ordinário da reclamada (ID f0322b2), insurgindo-se contra a condenação imposta.

Recurso adesivo do reclamante (ID a5efce3) pretendendo a majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões recíprocas (ID a56c0dd e d89cccf).

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

JUÍZO DE MÉRITO

ID. 8b3a43d - Pág. 1

RECURSO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Discorda a recorrente da condenação no pagamento de adicional de periculosidade. Entende que a sentença não considerou a existência de fiscalização eletrônica dos objetos postais, por amostragem. Afirma que a Comissão Nacional de Energia Nuclear emitiu o Ofício 5411 /2009 que considera que o equipamento de raio X não expõe o operador e indivíduos de público à radiação ionizante. Aduz que as atividades que envolvem os equipamentos de raio X instalados nos Correios não se enquadram como atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas da NR 16. Pretende, no caso de mantido o entendimento, a dedução de verbas pagas sob o mesmo título, equivalente ao valor da função /atividade.

Realizada a prova técnica (ID d3e8fed), o perito oficial observou que o

Assinado eletronicamente por: Marco Túlio Machado Santos - 31/01/2025 21:01:20 - 8b3a43d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24120522391384900000121353234>
 Número do processo: 0010420-25.2023.5.03.0010
 Número do documento: 24120522391384900000121353234

reclamante tinha, como uma das atividades principais, a operação de máquina de raio X para inspecionar as encomendas e correspondências, no intuito de encontrar produtos ilícitos como explosivos, armas, drogas, animais, plantas, dentre outros.

O perito concluiu:

"[...] Ficou apurado, durante a diligência pericial, que a atividade do autor se enquadra como operação com aparelho de raios-X em salas e operação realizando radiografia industrial na análise das amostras de encomendas enviadas via correios.

Por mais que o equipamento de raios-X seja moderno e possua proteções contra emanação de radiação ionizante no ambiente, como cortinas de chumbo, a avaliação é feita de forma qualitativa. O simples fato de operar o equipamento, já é considerada uma atividade perigosa em conformidade com a legislação em vigor.

A avaliação quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, neste caso, baseia-se na presença do empregado em área considerada de risco, conforme a Norma Regulamentadora nº 16. A Portaria nº 518 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata de operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, enquadra a atividade de operação com aparelhos de raios-X como perigosa, sem mencionar tempo de exposição ou limites de tolerância. Ficando assim, a atividade caracterizada como perigosa no período de 04/01/2021 à atual[...]"

Uma vez produzida a prova pericial, cabe ao juiz avaliar se essa foi suficiente para o esclarecimento dos fatos, porque tem ampla liberdade na condução do processo e deve velar pela celeridade e utilidade dos atos processuais, podendo indeferir as diligências ou provas prescindíveis (art. 437, CPC). Desse modo, se se afigurou satisfatório o laudo pericial, e não provada irregularidade que pudesse comprometer a sua validade, não há nulidade a pronunciar na hipótese (aplicação dos artigos 130 e 436 do CPC).

Ainda que o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, na forma do art. 479 do CPC, afigura-se necessária a apresentação de argumentos de natureza técnica para infirmá-lo. Não

ID. 8b3a43d - Pág. 2

é demais recordar que a prova pericial é técnica e somente razões do mesmo calibre poderiam fundamentar a desconsideração do trabalho apresentado pelo perito.

Além disso, cumpre registrar que o perito é profissional da confiança do Juízo, cuja qualificação e conhecimento específico da matéria a ser analisada são incontestáveis, o que torna ainda mais necessário que a prova que busca infirmar o referido laudo seja robusta e tecnicamente convincente.

No caso dos autos, não há indícios de que os critérios e avaliações

considerados pelo perito estejam em desacordo com as exigências legais, tampouco que tenha sido aferido resultado que não corresponesse à realidade vivenciada pela reclamante e, sem demonstração de vícios que invalidem o laudo pericial, não há razão para que a prova seja desconsiderada ou mesmo revista, pois a mera circunstância de o laudo pericial ter sido desfavorável à parte não enseja a sua nulidade.

A perícia não se encontra incompleta, dúbia ou imprecisa, inexistindo nem mesmo alegação de vício capaz de macular a prova, que, além de expor os fatos, apresentou conclusão devidamente fundamentada, sendo capaz de formar o convencimento do julgador e possibilitar o julgamento da lide, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Mostra-se evidente apenas a insatisfação da parte autora com o julgamento que lhe foi desfavorável, não se constatando nulidade da prova pericial.

Não procede a pretensão da reclamada de dedução da gratificação recebida pelo reclamante, prevista para o exercício da função, tendo em vista que não tem a finalidade de remunerar o trabalho em condições de periculosidade.

Acolho, como na sentença, o laudo pericial por ausência de prova robusta que permita sua invalidação.

Mantendo.

RECURSO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

ID. 8b3a43d - Pág. 3

Levando-se em conta o nível de complexidade, bem como os parâmetros e os critérios do artigo 791-A, §2º da CLT, o trabalho realizado pelos procuradores e o tempo exigido, considero que o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrado na sentença (10%) deve ser mantido, pois atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários; no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 24 a 28 de janeiro de 2025, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Marco Túlio Machado Santos (relator, vinculado ao gabinete 12), Exmo. Juiz convocado Ézio Martins Cabral Júnior (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Juiz convocado Marcelo Oliveira da Silva (substituindo o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MARCO TÚLIO MACHADO SANTOS Juiz Convocado Relator

ID. 8b3a43d - Pág. 4

Juiz Convocado Relator

MTMS/B/SS

VOTOS

ID. 8b3a43d - Pág. 5

Assinado eletronicamente por: Marco Túlio Machado Santos - 31/01/2025 21:01:20 - 8b3a43d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24120522391384900000121353234>
Número do processo: 0010420-25.2023.5.03.0010
Número do documento: 24120522391384900000121353234

